



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001303456**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014682-50.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ANTONIO REIS SANTOS JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

**WALTER FONSECA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 46.491

APELAÇÃO N° 1014682-50.2022.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE – 2ª V.C.

APELANTE: ANTONIO REIS SANTOS JUNIOR

APELADO: BANCO PAN S.A.

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Thais Cristina Monteiro Costa Namba

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO BANCO RÉU – PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – Autor que, acreditando que estaria se comunicando com prepostos da instituição financeira ré, promoveu a transferência de valores, sob o falso pretexto de regularização de score e quitação de IOF, que vieram a beneficiar os criminosos. Falta de cautela do autor no episódio. Meios utilizados pelos criminosos bastante comuns no tipo de fraude como a ocorrida no presente caso, que é de conhecimento público. Ausência de demonstração de falha dos serviços prestados pela instituição financeira no caso, que em nada contribuiu para a perpetração da fraude ocorrida, razão pela qual não deve responder pelos prejuízos experimentados pelo autor no episódio. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros configurada no caso (art. 14, §3º, inc. I e II, do CDC). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação de indenização por dano material e moral, julgada improcedente em relação ao banco requerido, com a procedência parcial da ação em relação ao corréu Alexssander Bahr Talamini, para condená-lo ao pagamento em favor do autor de R\$ 3.500,00 de danos materiais e R\$ 3.000,00 de indenização por danos morais (fls. 459/465).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, em que assere que os criminosos responsáveis



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo golpe que lhe vitimou possuíam informações sigilosas do apelante, de natureza bancária e previdenciária, que contribuíram para que o requerente fosse ludibriado, sustentando a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré pela fraude ocorrida, de modo que esta deve responder solidariamente junto com o outro réu pelo prejuízo material suportado pelo apelante em razão da fraude ocorrida, além do pagamento indenizatório por alegados danos morais experimentados no episódio. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da sentença proferida, com o julgamento de procedência integral da ação (fls. 469/477).

Tempestivo, isento de preparo, ante a condição do apelante de beneficiário da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Afirma o autor, em sua inicial, ter sido vítima de golpe praticado por terceiros, que se passaram por preposto da instituição financeira ré, oferecendo proposta de cartão de crédito com limite expressivo, resultando no pagamento pelo autor de R\$ 3.500,00 aos estelionatários, efetuado sob o falso pretexto de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularização de score e quitação de débito de IOF, buscando o requerente com o presente recurso a responsabilização solidária da instituição financeira pelo prejuízo material e moral advindos do episódio.

Todavia, segundo se infere da documentação que seguiu com a petição inicial, principalmente pelo teor das conversas via *WhatsApp* de fls. 17/34 e 43/68, diferentemente do sustentado pelo autor nos autos, não se percebe qualquer informação privilegiada obtida pelos criminosos em relação aos dados bancários do autor, meramente sendo demonstrado no início das conversas iniciadas pelos criminosos que estes possuíam meramente o número do CPF do autor, conforme se percebe de fls. 17, dado esse facilmente obtido por diversos meios, percebendo do mais daquelas conversas *on line* que o autor convenceu-se estar falando com gerente do banco apelado.

Com efeito, é inegável a absoluta ausência de cautela do autor ao dar crédito às abordagens dos fraudadores que se passavam por representante da instituição financeira demandada, sendo do conhecimento público as artimanhas criadas por criminosos nesse sentido, bem como a não utilização de certos canais de comunicação pelas instituições financeiras para disponibilizar serviços bancários ao consumidor, avisos que são incessantemente divulgados pelas instituições financeiras e pelo Poder Público pelas mais diversas plataformas de mídia.

Nesse contexto, não há se falar em falha da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira no episódio, tendo em vista a ausência de prova nos autos de que o banco apelado tenha contribuído de alguma forma para a fraude ocorrida, sendo inegável que o autor, embora não fosse sua intenção, contribuiu decisivamente para o sucesso do delito, pois realizou as transações bancárias em discussão sem ter buscado canal oficial da instituição financeira para se assegurar da veracidade das informações que lhe foram prestadas pelos fraudadores, que vieram a induzir o apelante a erro, pois certamente acreditava que estaria obtendo vantagem financeira na ocasião, contrariamente ao que veio a ocorrer.

Destarte, a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça é inaplicável ao presente caso, considerando que não se vislumbra no episódio alguma falha de prestação de serviços da instituição financeira que tenha contribuído para a perpetração da fraude ocorrida, tratando-se de hipótese de excludente de responsabilidade, ante a culpa exclusiva da vítima e de terceiros, nos termos da previsão legal do artigo 14, §3º, incisos I e II, do Diploma Consumerista.

E como corolário dessa conclusão, impõe-se o afastamento das pretensões do autor na ação, como bem decidido em primeiro grau de jurisdição.

Em casos análogos ao presente, *mutatis mutandis*, assim decidiu recentemente esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DO AUTOR. Autor que admite ter sido vítima de golpe ao adquirir veículo pela internet. Pretensão de responsabilização do réu por abertura de conta usada para a prática de delito (conta para a qual o valor foi transferido por Pix). Sentença de extinção por falta de legitimidade passiva. Alteração (teoria da asserção). Causa madura. Responsabilidade civil do réu não caracterizada. Falta de causalidade. Culpa exclusiva do autor e dolo de terceiro. Improcedência da ação. Recurso desprovido.*

(TJSP; Apelação Cível  
1002585-72.2021.8.26.0066; Relator  
(a): José Wilson Gonçalves; Órgão  
Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;  
Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro:  
10/05/2024).

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Alegação de falha na prestação dos serviços – Autor que transferiu quantia que teve como destinatário final terceiro fraudador, após cair em golpe de anúncio de venda de veículo na internet – Pretensão de condenação do réu à restituição dos numerários transferidos, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do autor – Descabimento – Hipótese em que os prejuízos decorreram de culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor – Operação que foi realizada pelo próprio consumidor – Circunstâncias dos autos que denotam que o autor não adotou cautelas mínimas para se certificar da idoneidade da operação – Ausência de responsabilidade do réu diante da inexistência de nexo causal entre sua conduta e os prejuízos suportados pelo autor – Precedentes do E. TJSP – RECURSO NÃO PROVIDO.*

(TJSP; Apelação Cível 1063094-98.2020.8.26.0002; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

Logo, deve remanescer intangível a r. sentença proferida.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada aos patronos da parte vencedora.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor: "O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento”.*

Sendo assim, fixada em primeira instância a verba honorária devida pelo autor em 10% do valor atualizado da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 12% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual, ressalvado, contudo, ser o apelante de beneficiário da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com a majoração da verba honorária devida pelo requerente para o patamar de 12% do valor atualizado da causa; observando-se, contudo, o previsto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

**WALTER FONSECA**  
RELATOR